



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383315

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1066478-64.2023.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são embargados SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN e ANA ALVES DE ARAUJO LELIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 11642

Embargos de Declaração Cível: 1066478-64.2023.8.26.0002/50000

Embargte : Amil Assistência Médica Internacional S/A

Embargdo : Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein.

Embargda : Ana Alves de Araujo Lelis

Origem: 3ª Vara Cível - Foro Regional de Santo Amaro

Juiz sentenciante: Dr(a). CLAUDIO SALVETTI D ANGELO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO. Os embargos de declaração não se prestam para reexaminar matéria já decidida, sendo cabíveis apenas para sanar omissão, obscuridade, contradição ou corrigir erro material (art. 1.022 do CPC). Inexistindo quaisquer dos vícios elencados no dispositivo legal, revela-se manifesto o caráter de mero inconformismo dos embargantes. Acórdão que enfrentou expressamente as alegações sobre a legalidade da cláusula contratual de exclusão, a aplicação do rol da ANS e a necessidade de cobertura de materiais essenciais ao procedimento autorizado, com base em jurisprudência consolidada. Inexistência de omissão ou contradição na decisão embargada. Prequestionamento implícito dos dispositivos legais e constitucionais envolvidos. **EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.** em face do v. acórdão de fls. 590/605, que negou provimento ao recurso da operadora de plano de saúde, mantendo a sentença de procedência que a condenou a reembolsar os valores despendidos pela autora com materiais cirúrgicos utilizados em procedimento previamente autorizado.

A embargante alega a existência de omissões e contradições no julgado, sustentando que não houve análise adequada sobre os limites da função social do contrato, a taxatividade do rol da ANS, a ausência de comprovação da eficácia do tratamento indicado e a legalidade da cláusula contratual que exclui os materiais negados.

Ao final, requer o acolhimento dos embargos com o fim de sanar os vícios apontados, inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório.

De início, cumpre esclarecer que os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para sanar omissão, obscuridade, contradição ou corrigir erro material na decisão judicial. Não se prestam, contudo, para rediscutir matéria já devidamente apreciada ou ampliar os limites do recurso previamente interposto.

No caso em análise, a embargante sustenta a existência de omissões e contradições no acórdão embargado, alegando, em síntese, que a decisão não teria enfrentado adequadamente: (i) os limites da função social do contrato, à luz do artigo 421 do Código Civil; (ii) a taxatividade do rol da ANS, conforme previsto no artigo 10, § 4º, da Lei nº 9.656/98; (iii) a ausência de comprovação, pela consumidora, da eficácia do tratamento indicado, nos moldes do artigo 10, §13º, da referida lei; e (iv) a impossibilidade de reconhecer abusividade contratual quando amparada por norma legal.

Tais argumentos, todavia, não merecem acolhimento.

O acórdão embargado examinou detidamente a controvérsia, afirmando, com base em sólida jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, a abusividade da negativa de cobertura de materiais cirúrgicos essenciais ao procedimento previamente autorizado. Reconheceu-se, com base em prova documental constante dos autos e na indicação médica idônea, a imprescindibilidade dos insumos negados e a ausência de justificativa legítima por parte da operadora de

saúde. A operadora, por sua vez, não demonstrou a existência de alternativas terapêuticas eficazes nem apresentou embasamento técnico suficiente para a recusa.

Quanto ao argumento de que haveria omissão no exame do artigo 10, §4º, da Lei 9.656/98, observa-se que a matéria relativa à limitação contratual e à abrangência do rol da ANS foi enfrentada de forma adequada, na medida em que o acórdão embargado expressamente aplicou os precedentes do STJ que admitem a cobertura excepcional de procedimentos fora do rol, nas hipóteses em que preenchidos requisitos específicos - dentre os quais se inclui a demonstração da necessidade clínica e da ausência de alternativas adequadas.

A alegação de ausência de prova quanto à eficácia do tratamento tampouco prospera. A decisão embargada já reconheceu a validade da indicação médica, considerada suficiente diante da ausência de impugnação técnica específica pela operadora. Ressalte-se que o ônus da prova sobre a justificativa da negativa recai, também, sobre a operadora, sobretudo diante da vulnerabilidade do consumidor.

Por fim, não há que se falar em contradição entre o reconhecimento da abusividade da cláusula contratual e a existência de norma legal sobre o rol da ANS. A cláusula que restringe o acesso ao tratamento, embora amparada formalmente em regulação infralegal, pode ser submetida ao controle judicial de validade, nos termos do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, sempre que se revele excessivamente onerosa ou comprometedora da finalidade do contrato.

Dessa forma, a insurgência da embargante traduz mero inconformismo com o resultado do julgamento, não se enquadrando nas hipóteses previstas para o manejo dos embargos de declaração. Inexiste omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

Importante destacar que o julgador não está obrigado a acatar as teses sustentadas pelas partes, tampouco citar expressamente os dispositivos legais por elas invocados ou mesmo aplicá-los, segundo suas conveniências. Encontrando fundamento suficiente às questões deduzidas, o resultado contrário aos objetivos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pretendidos não configura contradição ou omissão.

Ainda, anoto que o acórdão embargado já prequestionou a matéria, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, não sendo necessário novo pronunciamento expresso sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes quando as teses debatidas foram examinadas e rejeitadas no julgamento. Nesse sentido, o prequestionamento implícito é suficiente para fins recursais, conforme pacificado na jurisprudência das Cortes Superiores.

Ante o exposto, **REJEITO** aos embargos de declaração, mantendo-se inalterado o acórdão embargado.

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora